



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO N.º
PL 334/2007

EMENDA N.º

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Acrescenta artigo ao presente Projeto de Lei

AUTOR:

BETO MANSUR (PP/SP)

PÁGINA:1

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 50 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, a seguinte redação:
“Art. 50. Observado o art. 49, qualquer empresa que atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo Poder Executivo Federal poderá receber autorização para exercer a atividade de comercialização de gás natural a usuário final.”

JUSTIFICAÇÃO

O setor de gás natural apresenta-se como um setor cuja cadeia produtiva subordina-se a duas ordens distintas de incidência regulatória, uma envolvendo a exploração de atividade econômica sob o controle da União, e outra sujeita à titularidade estadual tratando-se, por isso, de serviço público.

A Constituição Federal expressa que os serviços locais de gás canalizado constituem objeto de exploração de concessionárias estaduais; referido preceito implica a exclusividade da comercialização de gás natural, como atividade acessória da distribuição durante o período determinado na correspondente concessão, permitindo-se inferir que ao Estado cabe explorar, por si ou por terceiro contratado, os serviços públicos de distribuição a serem realizados através dos gasodutos de sua propriedade.

Diferentemente, a atividade de comercialização, enquanto atividade econômica, autônoma e distinta do serviço público, deve ter sua outorga determinada pela União, a quem compete legislar sobre energia e abastecimento, nesses, incluindo o gás natural.

DATA 15/03/2007

ASSINATURA PARLAMENTAR